



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTO E LICITAÇÃO

PARECER nº 090/2024 LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO SRP 029/2022

Interessado (a): PMC, SEMAS, SEMED, IPMC, SETTRAN, SEMEL, SEMMA.

Matéria: Análise jurídica de prorrogação da vigência contratual por meio de termo aditivo

RELATÓRIO

Veio a esta assessoria jurídica o processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico no Sistema Registro de Preços, através das solicitações encaminhadas pelas Secretarias acerca da viabilidade jurídica da prorrogação do prazo dos contratos nº 158/2022/PMC, Nº 159/2022/FME, Nº 160/2022/FMMA, Nº 161/2022/FMEL, Nº 162/2022/FMTT, Nº 163/2022/FMAS, Nº 164/2022/IPMC cujo objeto é o fornecimento de soluções outsourcing de tecnologia da informação/TI, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos (primeiro uso) que atende as necessidades do Município de Castanhal/Pa.

Verifico que consta nos autos documento de solicitação, aceite da contratada, documentos do proprietário, documentos de constituição da empresa, certidões fiscais, trabalhistas e municipais para comprovação da habilitação jurídica, regularidade fiscal e qualificação técnica, justificativa de aditivo, autorização do gestor, dotação orçamentária, minuta do termo aditivo, dentre outros.

Frise-se que os contratos ora tratados possuem vigência até 01/05/2024; que a Contratante requer a prorrogação dos contratos pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses; que se trata da primeira prorrogação de prazo aos contratos do Pregão Eletrônico nº 029/2022.

É o relatório. Passo a análise jurídica.

MÉRITO

No pleito em análise, pretende-se a prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos nº 158/2022/PMC, Nº 159/2022/FME, Nº 160/2022/FMMA, Nº 161/2022/FMEL, Nº 162/2022/FMTT, Nº 163/2022/FMAS, Nº 164/2022/IPMC por 24 (dozes) meses, considerando a imprescindibilidade da prestação do objeto contratual, visando garantir as boas condições das estruturas escolares.

De antemão, mencione-se desde logo a Cláusula Décima Sétima, que assim dispõe:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: DO PRAZO DE VIGÊNCIA E DA PRORROGAÇÃO

17.1. O presente instrumento terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período, respeitado o prazo de 48 (quarenta e oito) meses, em conformidade com a permissibilidade legal do art. 57, IV, da Lei 8666/93 e suas alterações subsequentes.

Estando prevista a possibilidade de dilação do prazo no instrumento contratual, a possibilidade de prorrogação do contrato administrativo pela administração pública está também consagrada na Lei de Licitações nº 8.666/93, em seu art. 57, II. Vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Pela leitura do dispositivo legal, observa-se o permissivo expresso da lei para caso de prestação de serviço contínuo.

Para definição do chamado serviço público, necessária a junção de 2 conceitos trazidos pela doutrina, a essencialidade e a habitualidade.

A essencialidade atrela-se à necessidade de existência e manutenção do contrato, pelo fato de eventual paralisação da atividade contratada implicar em prejuízo ao exercício das atividades da Administração contratante.

Já a habitualidade é configurada pela necessidade de a atividade ser prestada mediante contratação de terceiros de modo permanente.

Nesse sentido, tem-se que *serviços continuados* são aqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

No caso dos autos, trata-se do fornecimento de soluções outsourcing de tecnologia da informação/TI, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos nos termos da Lei acima mencionada.

Como é sabido, o contrato administrativo é um acordo de vontades firmado entre entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações e contraprestações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada. As cláusulas do contrato são obrigatórias nos termos da Lei de Licitações.

Depreende-se dos autos que, embora se tenha estimado inicialmente um prazo para a contratação pretendida, a vigência contratual se revelou insuficiente para tanto, necessitando de dilação do prazo, segundo requerido pela autoridade competente.

Considerando toda a fundamentação apresentada acima, pode-se perceber com certa clareza a plena possibilidade de se realizar aditivo de contrato.

Conforme depreende-se dos autos, verifica-se que:

a) Consta na cláusula décima sétima do contrato e no art. 57, IV da Lei 8666/93 a possibilidade de prorrogação da vigência contratual, observados os requisitos e legais;

b) O interesse da administração pública encontra-se devidamente fundamentado na solicitação da contratante, que justifica a necessidade de aditivo contratual;



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- c) A prorrogação se revela muito mais vantajosa ao interesse público, tendo em vista a continuidade da prestação do serviço, mantendo-se as condições iniciais;
- d) A empresa manifestou-se favoravelmente à prorrogação contratual;
- e) A minuta do termo aditivo demonstra que foram obedecidos os preceitos legais e que foram garantidos os direitos das partes.

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo de prazo, observa-se que este atendeu às exigências legais.

Logo, tendo em vista o permissivo legal, considerando que dos elementos coligidos dos autos infere-se a adequação da situação fática a Lei, não vislumbramos óbice ao aditivo para prorrogação da vigência contratual.

Vale registrar, neste ponto, que não cabe a esta Assessoria Jurídica adentrar no mérito do ato administrativo, avaliando apenas os aspectos jurídicos formais do procedimento de prorrogação de prazo de vigência contratual por meio de termo aditivo.

É a fundamentação fática jurídica que serve de substrato para as conclusões adiante expostas.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, restrita aos aspectos jurídicos formais, esta Assessoria opina pela VIABILIDADE JURÍDICA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO DOS CONTRATOS nº 158/2022/PMC, Nº 159/2022/FME, Nº 160/2022/FMMA, Nº 161/2022/FMEL, Nº 162/2022/FMTT, Nº 163/2022/FMAS, Nº 164/2022/IPMC, PELO PERÍODO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES, através de termo aditivo.

É o parecer, salvo melhor entendimento.

Castanhal (PA), 30 de abril de 2024.

Isabela Carvalho P. Costa
OAB/PA 36.170
Assessora Jurídica